



PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2022 (Medida Provisória nº 1.075, de 2021), que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2022 (Medida Provisória – MPV – nº 1.075, de 2021), que *altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.*

Na exposição de motivos que acompanha a MPV, afirma-se que, conforme pesquisa mencionada na Revista de Ensino Superior, em razão da pandemia, em 2020 a inadimplência no ensino superior privado cresceu mais de 70%, a evasão subiu 32,5% e quase 30% de instituições de educação superior privadas apresentaram risco de encerrarem as atividades. Sustenta-se que, com o abandono dos estudos por 110 mil estudantes de instituições de ensino superior (IES) privadas, foi altamente impactado o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024. Defende-se, assim, a necessidade de reformulação do Prouni.

Inicialmente a MPV poderia receber emendas de 7 a 9 de dezembro de 2021 (57 emendas apresentadas), sendo que o prazo de deliberação iria de 7 de dezembro de 2021 a 17 de março de 2022, com regime de urgência a partir de 3 de março de 2022. O Ato nº 7, de 11 de





março de 2022, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogou a vigência da Medida Provisória, por sessenta dias, até 16 de maio.

Na Câmara dos Deputados, a MPV recebeu parecer pela sua aprovação, bem como pelo acolhimento, parcial ou integral, de 34 das 57 emendas retro mencionadas, na forma do PLV apresentado.

O art. 1º do PLV altera a Lei nº 11.096, de 2005, para excluir a possibilidade de concessão de bolsas de estudo de 25% (vinte e cinco por cento) no âmbito do Programa (caput e §§ 2º e 4º do art. 1º, § 4º do art. 5º e caput do art. 11). Prevê no § 4º do art. 1º que, relativamente às bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), além dos descontos regulares e daqueles concedidos em virtude do pagamento pontual das mensalidades, também devem ser considerados os descontos temporários, de caráter coletivo, aplicados pela IES, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação (MEC), bem como os decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas.

Inclui também os §§ 5º e 6º no art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, para excepcionar a exigência de o estudante não ser portador de diploma de curso superior na hipótese de concomitância ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, bem como para vedar a acumulação de bolsas vinculadas ao Programa e a concessão de bolsa a estudante matriculado em instituição pública de ensino superior ou a beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) ou do Programa de Financiamento Estudantil (P-FIES).

O PLV altera o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005, para usar a expressão “pessoa com deficiência” no lugar de “portador de deficiência”.

Ainda, altera o inciso I do art. 2º para possibilitar que bolsas do Prouni sejam destinadas também a estudantes que tenham cursado, parcial ou totalmente, o ensino médio em escolas da rede privada, sem a condição de bolsistas, bem como altera o inciso III para estabelecer que a destinação da bolsa independentemente da renda a professor da rede pública de ensino será feita para formação em áreas do conhecimento, especialidades e regiões estabelecidas como prioritárias em regulamento. Prevê no § 1º do art. 2º que a sequência de classificação dos estudantes observará a seguinte ordem: a) pessoa com deficiência, caso a oferta de bolsas não tenha





garantido, no mínimo, uma bolsa para esse público; b) professor da rede pública de ensino, para cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente do critério de renda; c) estudante com ensino médio completo em escola pública; d) estudante com ensino médio parcial em escola pública e parcial em escola privada, na condição de bolsista integral; e) estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola pública e parcialmente em escola privada, na condição de bolsista parcial ou sem a condição de bolsista; f) estudante com ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral; g) estudante que tenha cursado ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial ou sem a condição de bolsista. Essas alterações, conforme art. 6º do PLV, produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

O PLV inclui também § 3º no art. 2º da Lei nº 11.096, de 2005, para dispor que a transferência de bolsa de estudos somente ocorrerá se houver a existência de vagas e a aceitação pelas instituições privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, sendo vedada quando o beneficiário da bolsa tiver atingido 75% da carga horária do curso de origem.

Ao art. 5º foi acrescido o § 1º-A para determinar que a adesão ao Prouni será efetuada por intermédio da mantenedora, obrigatoriamente, com todas as instituições privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos até a data de publicação deste parágrafo, devendo as instituições garantir as proporcionalidades de bolsas do Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno. Nos termos do § 1º-B, continuam a ser válidos todos os termos de adesão não vencidos, sendo que, conforme § 1º- C, quando do vencimento, as renovações serão assinadas pelas mantenedoras, garantida a proporcionalidade de bolsas Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno.

Também foram inseridos os §§ 7º e 8º no art. 5º para prever a possibilidade de as IES privadas oferecerem bolsas de estudos adicionais às previstas nos termos de adesão, as quais serão computadas para fins de cálculo de isenção, sendo que somente poderão ser computadas para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias no ano imediatamente subsequente ao da oferta adicional.

Por sua vez, houve alteração no inciso II e no § 1º do art. 7º e inclusão dos §§ 1º-A e 1º-B no mesmo dispositivo para estipular que o termo de adesão ao Prouni deve prever os percentuais de bolsas de estudo





destinados à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de pessoas com deficiência, de autodeclarados indígenas e pardos, e de estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos, sendo os percentuais dos dois primeiros grupos separados (e não unos como anteriormente) e o percentual do terceiro grupo estabelecido em regulamentação do Poder Executivo. Ademais, o § 2º, inciso II, do art. 7º prevê que, na hipótese de não preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, as bolsas remanescentes serão preenchidas, nos cursos de licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda. Todas essas alterações do art. 7º produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2022 (art. 6º do PLV).

Ainda, foi inserido § 3º ao art. 7º para autorizar as instituições de ensino superior que não gozam de autonomia a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

Também foi alterado o art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, para prever, entre as penalidades a que estão sujeitas as IES por descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão, a suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do Prouni (inciso I-A). Previu-se também que a desvinculação do Prouni somente pode ocorrer por reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição (inciso II), caso em que a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de seis processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação (§ 4º). Além disso, no caso de desvinculação, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à punição (§ 2º).

O PLV insere o art. 10-A na Lei do Prouni para estabelecer que a instituição de ensino superior considerada entidade beneficente de assistência social poderá gozar do benefício de ampliação do número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, podendo, nos termos do art. 11-A, aderir ao Prouni para seleção dos estudantes, caso em que deverá respeitar a legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação e a legislação do Prouni. Tendo em vista essas disposições, o PLV altera os arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe





sobre a certificação das entidades beneficentes, de modo a adequar as remissões dos respectivos dispositivos.

O PLV altera também o art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, para determinar que a mantenedora aderente ao Prouni deve, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo MEC para emissão semestral de termo aditivo, comprovar a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni (e não mais de desvinculação direta do Programa). Nessa hipótese, a IES somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, sendo que somente esse descumprimento ensejará a desvinculação da mantenedora do Prouni.

O art. 4º prevê que as mantenedoras com termo de adesão vigente poderão antecipar a renovação de sua adesão nos novos termos.

Por fim, o art. 5º, contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação, com produção imediata de efeitos, com exceção dos dispositivos já mencionados que produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

No Senado Federal foram apresentadas as Emendas nºs 58 e 59 – PLEN, tendo a primeira sido retirada pelo autor.

II – ANÁLISE

O PLV nº 3, de 2022, apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa.

Ainda, cumpre verificar se a edição de MPV para dispor sobre assunto desta natureza é adequada constitucionalmente. As medidas provisórias, embora precisem ser apreciadas pelo Congresso Nacional nos termos estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal (CF), têm “força de lei” tão logo são adotadas pelo Presidente da República. Desse modo,





conforme o art. 62, caput, da CF, para ser objeto desse instituto excepcional a matéria deve preencher os requisitos de “relevância” e “urgência”.

A propósito, é notória a “relevância” do tema, considerando a importância do Programa para a democratização de acesso ao ensino superior. Também verificamos estar presente a “urgência” do tema, tendo em vista o aumento da inadimplência e evasão de estudantes de nível superior em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia.

Passando à análise do mérito, historicamente, o Brasil reproduziu um círculo vicioso no qual a população de maior renda, com uma formação de base mais sólida, ocupava os ambientes universitários e, por conseguinte, assegurava as condições objetivas para que os seus filhos pudessem percorrer a mesma trajetória. O Fies e o Prouni, surgidos em 1999 e 2004, respectivamente, marcaram o início do processo de reversão dessa lógica até então dominante.

A propósito, o Prouni foi criado com o objetivo de conceder bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, tendo como contrapartida a isenção tributária.

Atualmente, cerca de duas décadas depois, os reflexos dessas políticas podem ser verificados no incremento do número de pessoas que completam a sua formação e na inclusão educacional de brasileiros, para quem, até bem pouco tempo atrás, era impossível conquistar um diploma superior.

Sinteticamente, além de alterações redacionais, o PLV em análise busca mudar a legislação que rege o Programa nos seguintes pontos:

- excluir a possibilidade de concessão de bolsas de estudo de 25% no âmbito do Prouni;
- nas bolsas de estudo parciais, considerar também os descontos temporários, de caráter coletivo, aplicados pela IES, conforme estabelecido em regulamento pelo MEC, bem como os decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas;





- excepcionar a exigência de o estudante não ser portador de diploma de curso superior na hipótese de concomitância ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, bem como vedar a acumulação de bolsas vinculadas ao Programa e a concessão de bolsa a estudante matriculado em instituição pública de ensino superior ou beneficiário do FIES ou do P-FIES;
- possibilitar que bolsas do Prouni sejam destinadas também a estudantes que tenham cursado, parcial ou totalmente, o ensino médio em escolas da rede privada, sem a condição de bolsistas;
- dispor que a transferência de bolsa de estudos somente ocorrerá se houver a existência de vagas e a aceitação pelas instituições privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, sendo vedada quando o beneficiário da bolsa tiver atingido 75% da carga horária do curso de origem;
- determinar que a adesão ao Prouni será efetuada pela mantenedora, obrigatoriamente, com garantia de proporcionalidade da concessão de bolsas em cada local de oferta, curso, turno e instituição privada de ensino superior a ela vinculada;
- prever a possibilidade de as IES privadas oferecerem bolsas de estudos adicionais às previstas nos termos de adesão, nos termos de regulamento do Ministério da Educação, as quais serão computadas para fins de cálculo de isenção e poderão ser computadas para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias no ano imediatamente subsequente ao da oferta adicional;
- estabelecer que o termo de adesão ao Prouni deve prever os percentuais de bolsas de estudo destinados à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de pessoas com deficiência, de autodeclarados indígenas e pretos e de estudantes





egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos, sendo os dois primeiros percentuais separados por grupo e não uno como anteriormente;

- prever que bolsas de estudo remanescentes serão preenchidas, nos cursos de licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda;
- inserir a permissão de ampliação do número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas, pelas instituições de ensino superior que não gozam de autonomia, inclusive as beneficentes;
- prever, entre as penalidades a que estão sujeitas as IES por descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão, a suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do Prouni;
- estabelecer que a desvinculação do Prouni somente pode ocorrer por reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição, caso em que a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de seis processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação;
- estabelecer a possibilidade de adesão das instituições beneficentes ao Prouni, caso em que deve ser respeitada a legislação específica para entidades beneficentes que atuem na área de educação e a legislação do Prouni;
- estabelecer pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni (e não mais de desvinculação direta do Programa) para as IES que não comprovarem a quitação de tributos e contribuições federais, hipótese em que somente será emitido novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte mediante a comprovação da quitação de tributos e





contribuições federais, sob pena de desvinculação da mantenedora do Prouni.

A exclusão da possibilidade de concessão de bolsas de estudo de 25% se justifica tendo em vista que seu alcance limitado em relação aos encargos cobrados pelas instituições, considerando o perfil socioeconômico vulnerável atendido, poderia resultar em abandono do curso, com consequente aumento dos níveis de evasão escolar. Além disso, não há atualmente bolsa ativa nessas condições, motivo pelo qual não vemos problemas em sua exclusão.

Quanto à aplicação dos descontos, a exemplo do que já acontece no Fies, entendemos meritória a previsão de que os encargos educacionais, nos casos de oferta de bolsa parcial, devem considerar também os descontos temporários de caráter coletivo e os decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas.

Por sua vez, entendemos acertada a permissão da concessão de bolsa na hipótese de concomitância ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, bem como a possibilidade de preenchimento de bolsas remanescentes nos cursos de licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda. Com efeito, a medida vai ao encontro da Meta 15 do PNE, que trata da formação específica de nível superior dos profissionais da educação básica. Ademais, a medida aproxima o ensino superior da educação básica, ao tratar da formação e capacitação de profissionais, o que tem amparo no art. 43, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A vedação de acumulação de bolsas vinculadas ao Programa e a concessão de bolsa a estudante matriculado em instituição pública de ensino superior ou beneficiário do FIES ou do P-FIES já existe, nos termos de normas infralegais editadas pelo Executivo. O PLV trata simplesmente de trazer ao bojo da lei essas disposições, de modo a evitar a judicialização de demandas de estudantes que tenham por finalidade acumular esses benefícios.

Por sua vez, possibilitar que sejam bolsistas do Prouni estudantes que tenham cursado, parcial ou totalmente, o ensino médio em escolas da rede privada sem a condição de bolsistas integrais é umas das





principais alterações trazidas pela proposição. Apesar de a medida ser controversa, na medida em que, em tese, poderia tornar o programa menos redistributivo, destaque-se que foi mantido o critério de renda, motivo pelo qual entendemos como positiva a inclusão desses estudantes, notadamente tendo em vista que a pandemia afetou a renda de muitas famílias.

Relativamente às disposições que tratam da transferência de bolsa de estudos para cursos afins, quando houver vaga e aceitação pelas instituições de origem e de destino, observa-se que a previsão busca preservar o princípio da isonomia, ao evitar que candidatos façam transferências indiscriminadas para cursos de maior concorrência e nota de corte do que aqueles em que ingressaram originalmente. No mesmo sentido, a vedação de transferência no caso de conclusão de mais de 75% do curso busca evitar que estudantes façam duas graduações com recursos do Prouni (sendo somente o final da primeira paga com recursos próprios), em detrimento de novos beneficiários do Programa.

Também se justifica que o termo de adesão ao Programa seja feito pela instituição mantenedora relativamente a todas as instituições a ela vinculadas, em vez de haver um termo de adesão para cada IES ou local de oferta de curso, diminuindo-se, assim, a burocracia, bem como a concessão de benefício fiscal às instituições com prejuízo para a oferta de cursos.

De seu turno, traz-se para a lei a possibilidade de as IES oferecerem bolsas de estudo adicionais (o que já é possível, nos termos do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005), sendo que o PLV prevê que tais bolsas somente poderão ser utilizadas para cálculo das bolsas obrigatórias no ano subsequente ao da oferta adicional. Evita-se, assim, que as IES ofereçam indiscriminadamente bolsas parciais para captação de clientela, com prejuízo para as bolsas integrais que devem ser oferecidas no âmbito do programa.

No que concerne à reserva de vagas, o PLV alterou a lei para determinar que do termo de adesão ao Programa devem constar separadamente os percentuais de vagas destinados às pessoas com deficiência e aos autodeclarados indígenas, pretos ou pardos, bem como percentual destinado a estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos. Diferentemente do até então vigente percentual único que abrangia os dois primeiros grupos, tal medida fará com que a inclusão dessas pessoas seja mais isonômica, ao prever que ela se dará proporcionalmente à demanda de cada grupo.





Com relação às penalidades aplicáveis às IES descumpridoras do termo de adesão e das disposições legais do Prouni, a proposição inova ao trazer gradatividade às sanções (suspensão e desvinculação), o que, acreditamos, permitirá uma supervisão mais adequada ao programa.

Por fim, no caso de adesão das instituições beneficentes ao Prouni, entendemos importante a inclusão dos dispositivos que esclarecem que devem ser respeitadas as exigências da legislação específica e da legislação do Prouni, evitando-se, assim, impasses interpretativos.

A **Emenda nº 59 – PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, pretende excluir a possibilidade de concessão de bolsas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, parcial ou integralmente, em escolas da rede privada, sem a condição de bolsistas integrais.

A esse respeito, uma das questões de fundo da proposição é justamente estender a possibilidade de concessão de bolsas do Programa para estudantes da rede privada sem bolsa integral, mantido o critério de renda. Nesse sentido, entendemos que a emenda deve ser rejeitada.

Por fim, entendemos que o PLV pode ser melhorado em quatro aspectos.

Em primeiro lugar, propomos um desmembramento do inciso I, § 1º, art. 2º, da Lei nº 11.096, de 2005, nos termos do art. 1º do PLV, que trata da sequência de classificação dos estudantes para fins de concessão de bolsas do Prouni. A propósito, a redação atual pode dar a entender que, na hipótese de não ter sido garantida uma bolsa de estudos a pessoa com deficiência, todos os estudantes nessa situação teriam prioridade na sequência de classificação geral. Com efeito, mantendo a garantia de percentual de bolsas de estudo destinado a pessoas com deficiência, nos termos do inciso II, alínea “a”, e do § 1º-A, do art. 7º, da Lei nº 11.096, de 2005, nos termos do art. 1º do PLV, e de reserva de, no mínimo, uma bolsa de estudos para estudante com deficiência, busca-se evitar erro de interpretação na execução do programa que destine a totalidade de bolsas em determinado cenário de concorrência, a depender da demanda de estudantes com deficiência inscritos, em detrimento dos demais.

Além disso, retomamos a previsão, constante do texto original da MPV, da possibilidade de o MEC dispensar a apresentação de





documentos que comprovem as informações socioeconômicas ou de deficiência prestadas pelos estudantes no caso em que elas possam ser obtidas por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais. Entendemos que a medida, além de diminuir a burocracia para estudantes, possibilitará um controle mais eficaz contra fraudes ao Programa.

Ainda, entendemos que a parte final do § 8º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, nos termos do art. 1º do PLV, deve retomar à redação original da MPV, tendo em vista que o cômputo de bolsas de estudo adicionais, especialmente as parciais, para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, poderia significar perda do alcance do Programa, com efeitos contrários ao objetivo do Prouni. Com efeito, a oferta dessas bolsas adicionais parciais pelas instituições de ensino muitas vezes resulta na evasão dos estudantes, que não possuem meios de arcar com a outra metade dos custos das mensalidades. Se essas bolsas parciais adicionais forem computadas no cálculo das obrigatórias, menos bolsas integrais passarão a ser oferecidas. Por esse motivo, entendemos que, ainda que as bolsas adicionais sejam consideradas para fins de isenção fiscal, elas não devam ser computadas para fins de cálculo das bolsas obrigatórias.

Por fim, também consideramos prudente retomar a redação original da MPV com relação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, nos termos do art. 3º do PLV, no que diz respeito ao momento de comprovação de regularidade fiscal pela mantenedora. A propósito, a expressão “ao final de cada ano-calendário” acrescida pela Câmara ao dispositivo faz com que o MEC tenha um único momento para realizar a conferência dessa regularidade, o que, ao ser feito no último dia do ano, pode ocasionar a exclusão das instituições do processo seletivo seguinte, com a consequência do ajuizamento de diversas ações judiciais por essa razão. Assim, considerando a necessidade de diminuir os processos administrativos e judiciais sobre o tema, que impactam a oferta global das bolsas e geram insegurança para os estudantes beneficiários, propomos a alteração em questão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 59 – PLEN e pela **aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2022, com as seguintes emendas:





EMENDA Nº - PLEN

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 7º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, nos termos do art. 1º do PLV nº 3, de 2022:

“Art. 2º

.....

§ 1º A sequência de classificação referente ao disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo observará a seguinte ordem:

I - professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situação;

II - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;

III - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista;

V - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; e

VI - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista.

.....”

“Art. 7º

.....

§ 1º-C Será garantida a oferta de, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudos em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior nos termos do inciso II do *caput*, ainda que o percentual do § 1º seja inferior a um inteiro.

.....” (NR)





EMENDA Nº - PLEN

Acrescente-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na forma do art. 1º do PLV nº 3, de 2022:

“Art. 3º

§ 3º O Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.

§ 4º O Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação a que se refere o § 2º, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”
(NR)

EMENDA Nº - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, nos termos do art. 1º do PLV nº 3, de 2022:

“Art. 5º

§ 8º As bolsas de estudo a que se refere o § 7º poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção, na forma prevista no art. 8º, mas não para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, de acordo com percentuais estabelecidos no *caput* e no § 4º deste artigo.”

EMENDA Nº - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, nos termos do art. 3º do PLV nº 3, de 2022:

“Art. 1º

§ 1º A mantenedora da instituição privada de ensino superior deverá comprovar, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o poder público.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22221.55956-03